



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI**

Of. nº 96/2021/GAB/846

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ao Grupo de Trabalho destinado a proferir projeto de lei que altere o Código da Mineração, com cópia à Deputada Greyce Elias (AVANTE-MG).

ASSUNTO: Contribuições à relatora-geral.

Excelentíssima relatora-geral, Deputada Greyce Elias (AVANTE-MG),

1. A criação deste Grupo de Trabalho (“GT”) foi, incontrovertidamente, um dos destaques desta Casa Legislativa na presente legislatura. Com um código de 1967, o setor produtivo carece, a meio século, de efetiva regulação do setor mineral. Inovações tecnológicas no setor minerário, por exemplo, já não encontram respaldo em nosso Codex.
2. Ainda, considerando a liquidez e sazonalidade do setor, a celeridade nos procedimentos minerários é elemento indissociável de uma forte indústria mineral. Dessa forma, a instituição de nosso GT representa a preocupação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

instituição legislativa pátria com a mineração. Ressalto, em tempo, que a inclusão do setor mineral na agenda legislativa já se mostrou, outrora, como importante movimento, como alude o aumento substancial dos “royalties da mineração” (CFEM) após o ano de 2017.

3. No referido ano, houve a publicação de Medidas Provisórias (posteriormente convertidas em lei) relativas à mineração e tal movimento foi suficiente para triplicar, no ano de 2020 (R\$ 6 bi), o valor arrecadado com a CFEM quando comparado ao ano de 2017 (R\$ 1.8 bi). Efetua-se esta pontuação a fim de consubstanciar que segurança jurídica, procedimentos claros e um ambiente de negócios estável são fios condutores do desenvolvimento do setor produtivo.
4. Assim, afirma-se com certidão que, após a aprovação da nossa reforma ao codex minerário, alavancar-se-á as operações do setor produtivo. Quanto às contribuições que apresentaremos, após 2 meses de reuniões e 17 audiências públicas, pôde-se observar legítimas preocupações do segmento quanto ao nosso exausto Código da mineração. Dessa maneira, construímos o presente excerto com nossas considerações, que lhes apresento em anexo.

Cordialmente,

FELIPE RIGONI
Deputado Federal
ESPÍRITO SANTO

ANEXO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI**

CONTRIBUIÇÕES À RELATORA

1. Encaminho-lhes, neste presente anexo, contribuições ao processo de construção da nossa proposta legislativa. Ressalto que minhas considerações devem ser entendidas como não excludentes de quaisquer outras que sejam efetuadas aos dispositivos que recomendo a alteração. Minhas pontuações obedecerão à seguinte forma: **exposição sumária da mudança legislativa** (i); **redação legislativa** (ii) e; **exposição de motivos** (iii). Sendo assim, passa-se às contribuições.
2. Inclusão no art. 2º do Código da Mineração a hipótese de aproveitamento das substâncias minerais por meio do regime de licenciamento, sujeito à lei específica. Inserção de dispositivo que permite à administração pública a extração de substâncias minerais para emprego na construção civil em obra pública:
 - 2.1. “III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma da Lei N° 6.567, de 24 de setembro de 1978;”
 - 2.2. “§ xº - É permitida, à administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a extração de substâncias minerais para emprego imediato em obra pública de execução direta ou contratada com terceiros, mediante pedido administrativo endereçado à Agência Nacional de Mineração (ANM), observados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração e o licenciamento ambiental”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

- 2.3. “§ xº - O pedido administrativo a que se refere o parágrafo anterior acompanhará estimativa do montante de substâncias minerais necessárias à consecução da obra pública e a extração mineral pela administração pública será adstrita à estimativa apresentada à ANM, respeitada margem de erro a ser disposta em regulamento da Agência.”
- 2.4. “§ xº - Encerrada a extração mineral à consecução das obras públicas, disponibilizar-se-á a área explorada para leilão de disponibilidade de áreas minerárias”.
- 2.5. O que se pretende, nestes dispositivos, é a positivação de prática já empregada (a), conferindo segurança jurídica ao setor de rochas ornamentais, e o estabelecimento de faculdade à administração pública no sentido de se acelerar a realização de obras públicas, eliminando-se um óbice à consecução destas, qual seja, a indisponibilidade de recursos minerais (b, c e d).
3. Alteração do art. 6º-A do nosso codex, a fim de eliminar a antiga redação deste dispositivo, incluindo-se as etapas que compreendem a atividade de mineração, de acordo com as melhores práticas do mercado e àquelas dispostas em regulamentação:
- 3.1. “§ 2º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.”
- 3.2. “§ 3º É autorizado o aproveitamento de estéreis e rejeitos da mineração, na forma do regulamento.”
- 3.3. “§ 4º O aproveitamento das substâncias a que se refere o parágrafo anterior não enseja o recolhimento da compensação a que alude o art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

6º da Lei N° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

- 3.4. “§ 5º É cláusula essencial do plano de fechamento de mina disposição que especifique o procedimento de desocupação de área, retirada de equipamentos e instalações e recuperação da área ambiental, se pertinente à atividade minerária ora desempenhada.”
- 3.5. “§ 6º A pesquisa mineral a que se refere o art. 14 desta lei dispensa o licenciamento ambiental.”
- 3.6. “§ 7º O desenvolvimento da atividade de mineração a que se refere o caput dispensa o licenciamento ambiental municipal, mantendo-se os demais.”
- 3.7. “§ 8º O processo administrativo-minerário dispensa decisão administrativa definitiva dos órgãos ambientais, sendo esta necessária à concessão de lavra.”
- 3.8. Adequar os principais passos do nosso Código à atividade minerária contemporânea é indispensável. Reveste-se da mesma importância a recuperação da área ambiental degradada pelo minerador. Com nosso dispositivo, estabelece-se o pontapé inicial à agenda “ESG” (Environmental, Social and Governance) no setor minerário.
- 3.9. Ainda, excetua-se o aproveitamento de estéreis e rejeitos da mineração do recolhimento da CFEM, entendendo-se que estes não possuem a mesma natureza jurídica dos recursos minerais, na forma do inciso IX do art. 20 da nossa Constituição (bens da União).
- 3.10. Ou seja, uma vez que são estéreis e rejeitos originados pela atividade mineral - que é bem da União - não possuem a mesma natureza jurídica de *recursos minerais*, o que dispensa o recolhimento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

participação no resultado da exploração dos bens da União.

4. A efetivação dos tópicos “g” e “h” do item anterior carecem, contudo, de revogação de dispositivos em leis vigentes, que aduzem a antijuridicidade pontuada. Sendo assim, pugna-se pela inclusão dos seguintes artigos na proposta final a ser apresentada. Em tempo, pede-se a inclusão destes dispositivos em capítulo específico, preferencialmente naquele que disponha “Disposições Finais”.
 - 4.1. “Art. xx. Revogam-se os §§ 6º e 7º do art. 6º da Lei Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”
5. Atendendo à corrente preocupação dos mineradores, recomenda-se estabelecer a possibilidade de utilização dos direitos minerários como garantia para financiamento da atividade mineral, extirpando-se o atual art. 12 do Codex. Ainda, sugere-se inovar o Código a fim de estabelecer a faculdade da operação contratual de cessão de direito minerário:
 - 5.1. “Art. 12. Os títulos de direitos minerários podem ser utilizados como garantia de financiamento às instituições de crédito, na forma da regulamentação do Poder Executivo.”
 - 5.2. “Art. 12-A. É autorizada a cessão de direitos minerários através de transferência total ou parcial de direitos e obrigações afetas às áreas minerárias, na forma da regulamentação da ANM.”
 - 5.3. “§ 1º A ANM figurará no contrato de cessão de direitos minerários a que se refere o caput como polo mediador e fiscalizador do contrato.”
 - 5.4. “§ 2º O processo de cessão de direitos minerários depende de pedido próprio do titular dos direitos.”
 - 5.5. “§ 3º O processo de cessão de direitos minerários terá duração



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

improrrogável de 240 dias, compreendidos todos os procedimentos atinentes ao processo de cessão contratual, inclusive o de assinatura do contrato.”

- 5.6. “§ 4º Exaurida a duração do processo a que se refere o parágrafo anterior sem a assinatura de contrato de cessão, disponibilizar-se-á a área para procedimento de disponibilidade de áreas.”
- 5.7. As inovações supracitadas são de importância inegável. Em conversa com o setor, notou-se que, dentre os diversos entraves à operação mineral, o principal destes consubstancia-se na entrada de pequenos e médios players, que não detém a capacidade financeira das robustas e estabelecidas empresas.
- 5.8. Assim, já que são poucos os instrumentos de garantia do contrato de financiamento da operação minerária (usualmente as garantias são de natureza pecuniária), vê-se que a instituição do direito minerário como garantia de financiamento é importante inovação com vistas ao incremento concorrencial no setor, já que esta disposição alcança, principalmente, os pequenos entrantes no mercado.
6. De forma ampla, realça-se a importância de equação legislativa dos seguintes dispositivos do nosso Código:
 - 6.1. Inserção do seguinte parágrafo no art. 14 do Código: “Substâncias minerais como areia e granito poderão ser desoneradas dos requisitos de pesquisa a que se refere o § 1º do caput deste artigo, mantendo-se os essenciais, nos termos do regulamento.” Com esta disposição, pretende-se desonerar a apresentação de documentos extensos quando a pesquisa abranger substâncias simples.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

- 6.2. Alteração do inciso III art. 22 do Código: “o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério da ANM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:”.
- 6.3. Alteração do seguinte art. do Código: “Art. 30. A ANM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:
- 6.4. I - pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;
- 6.5. II - pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:
 - 6.5.1. a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou
 - 6.5.2. b) deficiência técnica na sua elaboração.
- 6.6. III - pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica demonstrada, declarando-se a disponibilidade da área.
- 6.7. “§ 4º Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a ANM formulará exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua intimação, prorrogável uma única vez, mediante pedido do titular.”
- 6.8. “§ 5º A ANM emitirá decisão conclusiva sobre o relatório de pesquisa no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.”
- 6.9. “§ 6º O silêncio da ANM no prazo a que se refere o parágrafo anterior implica aprovação tácita do relatório de pesquisa.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

- 6.10. “§ 7º A vistoria presencial na área objeto do relatório de pesquisa é subsidiária à análise digital da área e será realizada mediante motivada razão de interesse público.”
7. Inserção de dispositivo o qual delimita que a fiscalização da atividade minerária será efetuada por meio da definição de prioridades:
- 7.1. “Art. xx. O exercício da fiscalização minerária, que pode ser realizada por amostragem, obedecerá a definição de prioridades, nos termos do regulamento.”
- 7.2. O instituto da fiscalização por prioridades é excelente ferramenta do setor regulador, já que se privilegia a atividade do minerador resguardando-se o poder fiscalizatório da Agência. Ainda, é louvável medida no sentido de desafogar pilhas processuais em tramitação na Agência, evitando-se a instauração de processos sem sólida evidência e respaldo técnico-jurídico. Em tempo, tal diretriz obedece aos princípios da liberdade econômica e prioriza a certidão da atuação estatal.
8. Corrente questão que nos é apresentada pelo setor produtivo, abordada também no art. 12 de nossas contribuições, são instrumentos de financiamento para o setor mineral. No mencionado artigo, dispomos que o título minerário pode ser utilizado como garantia de financiamento. Nesta nova contribuição que lhes apresento, delimita-se a possibilidade de abertura de mais uma possibilidade de financiamento: oferta pública de ações simplificada para financiamento da operação mineral. Em tempo, sugere-se a revogação do inciso VII do art. 38 de nosso Código minerário.
- 8.1. “Art. xx. Empresa minerária que detenha título de autorização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

pesquisa mineral a que se refere o art. xx desta lei poderá efetuar operação de captação de recursos no mercado de valores mobiliários, por meio de oferta pública simplificada de distribuição de valores mobiliários, na forma da regulamentação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).”

- 8.2. “Parágrafo único. A emissão pública simplificada a que se refere o caput observará documentos e requisitos essenciais à higidez processual e material da oferta, resguardando-se a celeridade no processo de captação de recursos.”
- 8.3. “Art. xx. Revoga-se o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1967.”
- 8.4. A captação de recursos é, incontroversamente, o ponto de partida das operações minerárias. Entretanto, sabendo da sazonalidade do setor, é indispensável que essa captação ocorra de forma célere e continuada, por meio de procedimentos simplificados. Em face a esta preocupação, redigimos a presente sugestão, que elenca a possibilidade de captação em bolsa de recursos que suportem a operação minerária, sem prejuízo de outros financiamentos que o minerador contraia.
- 8.5. Ainda, em posterior fase do processo minerário, reportando-nos aos ideais de destravamento de operações econômicas, não é razoável e conveniente que a própria legislação disponha que certa etapa do procedimento administrativo exija comprovação de compromissos de financiamento e fundos financeiros.
- 8.6. Quanto ao tema, sob a justificativa da necessidade destes instrumentos para comprovação da capacidade do empreendedor de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

se aproveitar economicamente da mina, institui-se verdadeiro entrave às novas operações minerárias, no inciso VII do art. 38, que exige a comprovação de capacidade financeira para formulação do requerimento de autorização de lavra. Nessa linha, estabeleceu-se, também, no inciso VII do art. 16 do Código a necessidade de se apresentar orçamento para execução dos trabalhos de pesquisa.

- 8.7. Em nossa cognição, tais dispositivos conflitam com o ideal de incrementação concorrencial no setor que se pretende estabelecer a partir de nossa reforma no Código, razão pela qual se opina por sua revogação.
9. Observa-se que a expansão territorial é consequência inevitável do crescimento da população. Tal crescimento implica, evidentemente, na alocação de pessoas em espaços novos. Contudo, o espraiamento territorial da população, por vezes, invalida o desenvolvimento mineral em certas áreas, como pode-se observar em “Pedreira Itaquera”, na zona leste de São Paulo. Sendo assim, sugere-se o seguinte dispositivo, a ser incluído no Estatuto das Cidades (Lei N° 10.257/01):
- 9.1. “Art. 46-A. O poder público municipal instituirá, no prazo de 360 dias da publicação desta lei, plano de proteção municipal de áreas minerárias (PPMAM), nos termos do regulamento.”
- 9.2. “§ 1° O plano de proteção a que se refere o caput é adstrito às dependências municipais e será redigido por pessoa jurídica de direito privado, contratada mediante procedimento licitatório.”
- 9.3. “§ 2° O plano de proteção a que se refere o caput destina-se à proteção de áreas minerárias contra o espraiamento territorial de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI**

infraestruturas que podem ser fiscalizadas pela competência municipal.”

9.4. O que se pretende com nossa proposta é proteger o louvável bem da União de descontrolado espraiamento territorial, conferindo ao Poder Municipal a autoridade necessária para este fim.

10. Outro excelente ponto que se observa com o setor minerário é a infeliz perenidade de dispositivos no Código da Mineração que, outrora, desempenhavam decente papel de regulação. Estas normas, hodiernamente, não se aplicam à realidade minerária e constituem fonte de burocracia e de desnecessários procedimentos administrativos. Sendo assim, sugere-se a revogação dos seguintes dispositivos:

10.1. “§§ 1º, 2º e 3º do art. 19;”

10.2. “Arts. 45 e 46;”

10.3. “Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata;”

10.4. “Art. 69;”

10.5. “§§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Art. 68;” e

10.6. “alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65, inserindo-se os seguintes incisos, sobre hipóteses de caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento:

10.6.1. “i - caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, jazida ou da mina;

10.6.2. “II - prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou”

10.6.3. “III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FELIPE RIGONI

de dois anos, de infrações com multas.”

11. Findo aqui, este escrito com minhas contribuições. Ocupei-me de pontuar as que observo como mais urgentes e sensíveis. Registro que a eminente relatora-geral deste Grupo de Trabalho mencionou a intenção de se retomar importantes discussões que envolveram a publicação da MPV 790/17 e sua discussão na comissão mista, razão pela qual me ative aos temas de minha preocupação que não foram abordados à época da discussão da Medida Provisória.
12. Sendo assim, posiciono-me à discrição da relatora, dos membros deste GT e do setor minerário para futuras discussões quanto às contribuições exaradas neste documento que lhes encaminho. Dessa maneira, pugno pela inclusão de minhas preocupações no relatório final deste GT.

Cordialmente,

FELIPE RIGONI
Deputado Federal
ESPÍRITO SANTO